



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Prefeitura Municipal de Monjolos**

**Processo Licitatório nº. 015/2022**

**Pregão Presencial nº. 009/2022**

**Impugnante: Wrs Consultoria**

A **Prefeitura Municipal de Monjolos** publicou edital de Pregão Presencial, cujo objeto é “Aquisição de materiais de limpeza, manutenção, higiene e utensílios para suprir as necessidades das Secretarias do Município de Monjolos”.

Em conformidade com o descrito no preâmbulo do respectivo edital, a sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a “Proposta Comercial” e “Documentos de Habilitação” foi marcada para “às 09:00 horas do dia 04/04/2022”.

No dia 31/03/2022, o representante legal da empresa, Sr. Wilson Ribeiro da Silva, apresentou por e-mail impugnação ao edital em epígrafe, que no seu entendimento está eivado de irregularidades por não exigir “Apresentação da AFE (autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA) e Alvará Sanitário para fornecimento dos itens saneantes, cosméticos, correlatos (saco de lixo) e higiene pessoal (Fralda, Papel Higiênico, etc...) do edital.”.

Ao final, requereu “que o edital seja retificado, fazendo a exigência na Habilitação da Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA e Alvará Sanitário de todos os licitantes”.

A presente impugnação é tempestiva, pois interposta dentro do prazo legal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

O Pregoeiro do **Município de Monjolos**, designado pela Portaria nº. 01, de 03 de janeiro de 2022, no exercício de sua competência, tempestivamente, passa, então, a julgar e responder, com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Inicialmente, quanto ao requerimento apresentado que diz respeito à qualificação técnica das empresas licitantes, informo que a Lei Federal nº. 8.666/1993 possui apenas aplicação subsidiária nos processos licitatórios realizados na modalidade Pregão, conforme dispõe o artigo 9º da Lei Federal nº. 10.520/2002, que é a que regulamenta a modalidade que ora se utiliza:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993”. (g.n.).

Por sua vez, a Lei Federal nº. 10.520/2002, que trata exclusivamente da modalidade Pregão estabelece:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;” (g.n.).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se extrai do dispositivo citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente apenas a comprovação da habilitação fiscal, sendo FACULTATIVA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Nesse sentido, é o entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. APONTADAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. NÃO EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), DE ALVARÁ SANITÁRIO E DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. O art. 32 da Lei n. 8.666/1993 prevê, de forma expressa, em seu §1º, que a Administração Pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, PODERÁ DISPENSAR, no todo ou em parte, a documentação de habilitação de que tratam os arts. 28 a 31, incluídos, portanto, os documentos relativos à qualificação técnica (art. 30) e à qualificação econômico-financeira (art. 31).2. Aplica-se subsidiariamente à modalidade pregão o disposto no art. 32, §1º, da Lei n. 8.666/1993.” [DENÚNCIA n. 1088791. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 06/10/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/10/2020] (g.n.).

“DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. [...] Entende-se não caber razão à Denunciante quanto à alegação em tela, vez que o disposto constante no caput do art. 31 da Lei n. 8666/93 limita, e NÃO OBRIGA, a Administração a exigir apenas os documentos ali descritos. Ou seja, os artigos 30 e 31 da Lei n. 8.666/93 utilizam a expressão “limitar-se-á”, o que não imprime obrigatoriedade da exigência de documentos, mas, sim, “dá um parâmetro máximo à DISCRICIONARIEDADE da Administração Pública que, pautada em critérios de conveniência e oportunidade, decidirá se irá ou não exigir a documentação relativa à qualificação técnica e qualificação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS ESTADO DE MINAS GERAIS

econômico-financeira conforme o caso concreto.” [DENÚNCIA n. 1041589. Rel. CONS. SUBST. VICTOR MEYER. Sessão do dia 01/10/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/10/2020] (g.n.).

“DENÚNCIA. PREGÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ASSINATURA DO CONTRATO. LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA. RESTRIÇÕES. RECOMENDAÇÃO. 1. A exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação não encontra amparo legal, por não estar incluído no rol taxativo dos documentos de habilitação previstos nos arts. 28 a 31 da Lei n. 8.666/93 e no inciso XIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, mas, verificada tal exigência em editais de licitação, deixa-se de aplicar multa e se expede recomendação para que os responsáveis se abstenham de incluí-la em futuros certames.” [DENÚNCIA n. 1041603. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 01/09/2020. Disponibilizada no DOC do dia 15/10/2020] (g.n.).

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. [...] 1. Para a qualificação técnica dos licitantes a Administração PODE EXIGIR comprovação de requisitos previstos em lei especial, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, observando, contudo, que a capacitação dos concorrentes deve guardar conformidade com o desempenho da atividade objeto da licitação, consoante disposição do inciso II do art. 30 da citada lei.” [DENÚNCIA n. 1058475. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 22/09/2020. Disponibilizada no DOC do dia 06/10/2020] (g.n.).

Na modalidade Pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável, como bem acentuou o Professor Marçal Justen Filho:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS ESTADO DE MINAS GERAIS

fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77). (g.n.).

De qualquer modo, destaca-se que não cabe ao **Município de Monjolos** fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, e ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas a cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.

Conclui-se, portanto, que o presente edital não é omissivo nem apresenta nenhuma irregularidade, uma vez que a própria Lei Federal nº. 10.520/2002 não exige a comprovação de qualificação técnica, que *in casu*, se inclui o requerimento apresentado pela impugnante.

Pelas razões expendidas, este Pregoeiro decide conhecer da impugnação, para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Monjolos, 31 de março de 2022.

Osmar Martins da Silva

Pregoeiro